

Parecer nº 99/86

Aprovado em 09/07/86 – Processo nº 40003.000191/86-01

Interessado: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS

Assunto: Solicita auxílio técnico-financeiro para realização do I Festival Brasileiro de Televisão em Educação.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos.

Ementa

Solicitação de verba ao Fundo de Direito Autoral – Festival Brasileiro de Televisão em Educação – Inviabilidade de concessão da verba.

I – Relatório

O presente processo trata de solicitação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, de verba proveniente do Fundo de Direito Autoral, para atender às despesas de realização do Festival Brasileiro de Televisão em Educação.

Esse festival, conforme extensa documentação juntada aos autos, tem por objetivo divulgar produções de televisão na área da educação, em âmbito nacional e contribuir para a melhoria e desenvolvimento da televisão em educação, no Brasil.

Serão premiados produções de televisão nas categorias filosófico-humanística, sócio-jurídico-econômico, ciências biomédicas, técnico-científico e infantis. O prêmio se constituirá em escultura a ser encoroadada a um artista plástico.

II – Análise

Analisando o pedido à luz do que dispõe o Art. 119 da Lei nº 5.988/73, que define as finalidades do Fundo de Direito Autoral – FDA, verifica-se que o mesmo encontra respaldo no inciso I daquele dispositivo legal:

“Art. 119 – O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I – estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsa de estudo e de pesquisa.” (grifos).

No entanto, sendo a premiação instituída para o Festival, uma escultura e não valores em dinheiro, a concessão da verba para esse fim torna-se inviabilizada, por-

quanto as verbas do FDA, da forma que se encontram enquadradas no orçamento público, não permitem o pagamento ao artista plástico que criará a escultura a ser duplicada aos cinco vencedores, de vez que tal pagamento se caracteriza como remuneração de serviços pessoais, não previsto na rubrica 3.1.3.2. em que estão inseridos os valores do FDA.

Não podemos, de qualquer sorte, deixar de realçar a importância do projeto e louvar a iniciativa da PUC/RS.

III – Voto

Pela não concessão da verba solicitada.

Brasília, 09 de julho de 1986.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 09 de julho de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 28.07.86 – Seção I, pág. 11171